



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.315.669 - SP
(2011/0038038-3)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAIMUNDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. *A discussão acerca da aplicação, ou não, de súmulas cinge-se à regra técnica de admissibilidade recursal, o que transborda dos limites de cognição dos embargos de divergência* (AgRg nos EREsp n. 1.205.400/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13/6/2012).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.315.669 - SP
(2011/0038038-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Raimundo Luiz da Costa** contra a decisão de fls. 143/145, por mim proferida, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Sustenta o agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, insistindo nos argumentos apresentados nos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.315.669 - SP
(2011/0038038-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente, *in verbis*:

[...]

Os embargos de divergência não reúnem condições de ser admitidos.

Com efeito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental do ora embargante tendo em vista, além da ausência do nexo causal e da redução da capacidade laborativa, o óbice da Súmula 7/STJ. Irresignado, o embargante interpôs os presentes embargos de divergência sustentando que o *decisum* diverge de aresto proferido pela Sexta Turma deste Tribunal (REsp n. 286.327), o qual afasta o referido óbice sob o fundamento de que *não é o caso de aplicação da súmula 7/STJ, porquanto não se trata de reexame de provas, mas tão somente de valoração do conjunto probatório existente nos autos*.

No entanto, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a *discussão acerca da aplicação, ou não, de súmulas cinge-se à regra técnica de admissibilidade recursal, o que transborda dos limites de cognição dos embargos de divergência* (AgRg nos EREsp n. 1.205.400/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13/6/2012).

No mesmo sentido, ainda: AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 695.127/DF, Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 1º/8/2012; AgRg nos EREsp n. 1.184.890/RS, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 20/6/2012.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0038038-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.315.669 / SP

Números Origem: 201001014364 7964115 7964115701 994080980061
99408098006150002

EM MESA

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Redução da Capacidade Auditiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.